



Câmara Municipal de Curitiba

PROCURADORIA JURÍDICA - PROJURIS

Instrução 00165.2017

Projeto de Lei Ordinária nº 005.00198.2017

Ementa:

Autoriza o Poder Executivo a reconhecer dívidas não empenhadas relativas a despesas realizadas até 31 de dezembro de 2016, bem como a renegociar o pagamento da dívida pública vencida até tal data, e dá outras providências.

Iniciativa: Prefeito

Instrutor: José Valter Rodrigues

Comissões: Comissão de Economia, Finanças e Fiscalização, Comissão de Legislação, Justiça e Redação

Através da mensagem 015/2017, datada de 28 de março de 2017, o Sr. Prefeito encaminha para análise deste Legislativo projeto de Lei, com objetivo primordial de obter autorização para reconhecer dívidas não empenhadas relativas a despesas realizadas até 31 de dezembro de 2016, bem como renegociar o pagamento da dívida pública vencida até tal data, e dá outras providências.

A justificativa encartada afirma que é necessário sanear a situação econômico-financeira do município de Curitiba, constatando a existência de despesas assumidas em gestões anteriores e não existindo disponibilidade em caixa para honrar estes compromissos. Estão englobadas neste saneamento as despesas assumidas sem empenho ou em descompasso com a determinação do art. 42 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2.000, de exercícios anteriores. Alega ainda que exista uma dívida de R\$ 800.000.000,00 (oitocentos milhões de reais) com fornecedores e prestadores de serviço. Nesta justificativa traz um agravante de que despesas de administrações anteriores não respeitaram os ritos legais estipulados pela legislação financeira e contratual, e gerando saldos não formalizados. O prefeito pede autorização para providenciar reconhecimento de tais débitos para posterior pagamento. Conclama ainda credores e empresários a dar descontos e se inscrever num processo concorrencial para receber seu crédito. Retira destas contas as dívidas com fornecedores e prestadores de serviço até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

O projeto tem amplitude considerável não se trata de contas a pagar sem empenho até 31 de dezembro de 2016, mas pretende atingir todas as contas públicas. Não acompanha a presente mensagem prefetural relação dos credores e ou detalhamento das dívidas estampadas no balanço anual. A referência de dívida está destituída de comprovação, bem como não apresenta as contas que não estão de acordo com os ritos legais e que foram contraídas sem os procedimentos devidos.

Este assunto já foi enfrentado por esta Procuradoria, conforme instrução nº 00182.2013, de lavra de Dra. Waléria Christina de Oliveira Maida, quando da análise da Proposição nº 005.0085.2013 e por não haver mudança de

entendimento jurídico, constitucional e legal, reporta-se nos seguintes termos: " Preliminarmente cumpre destacar que o reconhecimento de dívidas corresponde a própria confissão e assim equipara-se à operação de crédito, conforme disposto nos arts. 29 parágrafo primeiro e 37,III da Lei Complementar nº 101/2000(Lei de Responsabilidade Fiscal), devendo assim ser estritamente observadas as disposições dos artigos 15 e 16 da LRF, in verbis:

Art.15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts, 16 e 17.

Art. 16. A criação expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de :

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II- declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I- adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II- compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridade e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I- empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art 182 da Constituição.

No caso em epigrafe, não houve empenho para pagamento das despesas do que decorre a aplicação do Art. 37 da Lei nº 4.320/64, que permite o adimplemento das obrigações a título de " Despesas de Exercícios Anteriores", a fim de resguardar o direito dos eventuais credores.

Art. 37 As despesas de exercícios encerrados, para os quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos

após o encerramento do exercício correspondente poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminadas por elementos, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica.(grifo nosso).

Conforme leciona o especialista Kiyoshi Harada," a ausência de crédito próprio, para atender as despesas aqui versadas, ou a falta de processamento em época própria (empenho), ou ainda, a falta de inscrição em Restos a Pagar, não são impeditivas do adimplemento da obrigação pelo Poder Público, podendo e devendo extinguir as despesas do exercício anterior, mediante utilização de dotação específica do exercício corrente, discriminada por elementos(despesa com pessoal, material, serviços, obras e outros), respeitada a ordem cronológica, isto é, preferência ao fornecedor de material ou prestador de serviço com a conta mais antiga."

O Art. 37 antes mencionado foi objeto de regulamentação pelo Decreto Federal nº 62.115, de 12 de janeiro de 1968, revogado pelo Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986, que quanto a matéria deu o seguinte tratamento:

Art.22. As despesas de exercícios encerrados, para os quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente, poderão ser pagos à conta de dotação destinada a atender despesas de exercícios anteriores, respeitada a categoria econômica própria(Lei nº 4.320/64, art. 37).

§ 1º O reconhecimento da obrigação de pagamento, de que trata este artigo, cabe à autoridade competente para empenhar a despesa.

§ 2º Para os efeitos deste artigo, considera-se:

a) despesas que não se tenham processado na época própria, aquelas cujo empenho tenha sido considerado insubsistente e anulado no encerramento do exercício correspondente mas que, dentro do prazo estabelecido, o credor tenha cumprido sua obrigação;

b) restos a pagar com prescrição interrompida, a despesa cuja inscrição como restos a pagar tenha sido cancelada, mas ainda vigente o direito do credor;

c) compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício, a obrigação de pagamento criada em virtude de lei, mas somente reconhecido o direito do reclamante após o encerramento do exercício correspondente".

Podemos dizer que é permitido o Poder Público suprir as chamadas negligências gerenciais, assumindo e reconhecendo compromissos pretéritos quando estes foram assumidos no momento da contratação e nem sempre no momento do empenho.

Como consta ainda, da instrução nº 00182.2013 " O reconhecimento que se pleiteia autorização, denota-se legítimo, porém há que se observar que deve ocorrer o reconhecimento individual das dívidas, a constatação de sua legitimidade, ou seja, que atende ao interesse público e tenham sido devidamente autorizadas, observando-se a ordem

cronológica de pagamento dos credores....Frise-se que a título ilustrativo, que antes de se efetivar qualquer pagamento deverão ser realizadas as verificações sobre a legalidade e legitimidade das operações que lhe deram origem".

Necessário apontar que o Art. 10 do Projeto de Lei em estudo cria a possibilidade de estabelecer convênio ou contrato com empresa pública ou privada para operacionalizar o sistema eletrônico de renegociação de oferta pública, devendo atender o §1º do artigo 116 da Lei 8.666/93.

Resta ainda omissos no presente projeto quanto as obrigações confessadas deverão ser incluídas à conta de dotação para despesas de exercícios anteriores do orçamento em execução.

A proposta não está acompanhada de comprovação detalhada das dívidas e credores, bem como ausente o balanço geral do exercício de 2016, e nem consta impacto orçamentário, devendo ser incluídas para estudo e conhecimento dos vereadores.

Feitas estas considerações que julga pertinente e cabível, inexistindo óbice legal para apreciação da matéria, cabendo a análise do mérito pela Comissão, adoção das diligências necessárias anteriormente apontadas e ressalta - se o caráter opinativo desta instrução.

PROJURIS, 24 de Abril de 2017.

José Valter Rodrigues
Procurador(a) Jurídico(a)